

LEI Nº 1161, DE 04 DE ABRIL DE 2016



Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Trânsito, de nível médio, do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE será fundamentado na qualificação e desempenho profissional, visando à valorização do Servidor e a garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro dividido em classes de Inspetor, Supervisor Operacional, Agente de Primeira Classe, Agente de Segunda Classe e Agente de Terceira Classe, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira é o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é a pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - quadro de pessoal é o conjunto de cargos dos servidores;

V - grupo ocupacional é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho e ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - carreira é o conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VII - classe é a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível;

VIII - nível é a divisão na carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tem como princípios básicos:

I - valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - estabelecer piso de vencimento profissional;

III - assegurar um vencimento condigno para o servidor mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

IV - garantir ao servidor os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a finalidade dos serviços públicos;

V - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

VI - possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas.

Capítulo III DA ESTRUTURA E CARREIRA

Art. 5º As atribuições dos Agentes de Trânsito de acordo com o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil são as seguintes:

§ 1º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Art. 6º A estrutura dos Níveis da Carreira de Agente de Trânsito, de nível médio, se divide nas classes de Inspetor, Supervisor Operacional, Agente de Primeira Classe, Agente de Segunda Classe e Agente de Terceira Classe, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 7º As atribuições específicas das classes do cargo de Agente de Trânsito são as seguintes:

§ 1º Agente de Primeira Classe: atividades de natureza operacional envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira e Segunda Classes.

§ 2º Agente de Segunda Classe: atividades de natureza envolvendo a fiscalização, patrulhamento ostensivo nas vias municipais e demais atribuições relacionadas com a área operacional da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, além das atribuições da Terceira

Classe.

§ 3º Agente de Terceira Classe: Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Nossa Senhora do Socorro, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes; participar de programas, projetos e campanhas de educação, segurança do trânsito e Pública; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito; realizar levantamentos de acidentes de trânsito; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Supervisor: além das atividades inerentes ao cargo de agentes de trânsito, exerce função de chefia no sentido de planejar, coordenar, capacitar, atividades de controle e execução administrativa e operacional.

§ 4º Inspetor: além das atividades inerentes ao cargo de Agente de trânsito, exerce função de chefia no sentido de dirigir, planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar administrativa e operacionalmente, coordenar e dirigir atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações da área de Segurança Pública e Trânsito, em âmbito municipal, intermunicipal, estadual e Federal.

I - Os cargos efetivos de Agentes de Trânsito, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação com os vencimentos estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 8º Para fins de promoção será observada a conclusão do curso de formação e tempo de exercício do servidor, obedecendo os seguintes critérios:

I - do ingresso até 03 anos de exercício no cargo de Agente de Trânsito: Agente de Terceira Classe .

II - 03 anos e um dia até 07 anos completos de exercício no cargo de Agente de Trânsito: Agente de Segunda Classe;

III - 07 anos e um dia até 10 anos completos no cargo de Agente de Trânsito: Agente de Primeira Classe;

IV - 10 anos e um dia até 15 anos completos no cargo de Agente de Trânsito: Classe de Supervisor;

V - 15 anos e um dia completos no cargo de Agente de Trânsito: Classe de Inspetor;

§ 1º Para fins de promoção na classe de Supervisor, são reservadas uma vaga a cada três agentes de trânsito na ativa.

§ 2º Para fins de promoção na classe de Inspetor, é reservada uma vaga a cada três supervisores.

§ 3º O tempo para promoção pode ser desconsiderado quando houver vaga na classe imediatamente superior a critério da Superintendência por antiguidade e/ou merecimento.

§ 4º Só será permitida a ascensão em caso de possibilidade de adequação financeira com base no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 10 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 11 Os Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE estão hierarquizados por níveis de vencimento com base no constante do Anexo I desta Lei.

Art. 12 Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma

proporção e na mesma data, quando da criação da Previdência Pública Municipal, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

Art. 13 A estrutura remuneratória do Quadro de Pessoal dos Agentes de Transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE deve observar:

I - a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do Erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;

II - a eliminação de distorções;

III - os limites legais;

IV - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. No estabelecimento da estrutura remuneratória do Quadro de Pessoal dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE será observado o princípio de igual vencimento para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 14 Aplica-se o disposto nos artigos desta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Pública Municipal quando da sua criação.

Art. 15 O cálculo do vencimento do Quadro de Pessoal dos Agentes de Transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE se fará com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 16 Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais para os cargos instituídos por esta Lei, a serem cumpridas em regime de 24 (vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho por 72 horas de descanso).

Art. 17 O ocupante de cargo de Agente de Transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, além do vencimento percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderá, ainda, perceber gratificação e ou adicional nos seguintes casos:

I - pelo exercício de função de chefia, assessoramento, conforme Lei Municipal e direção, conforme legislação específica;

III - adicional noturno, para aqueles que desenvolvem suas atividades no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - adicional por tempo de serviço para servidor público ocupante de cargo efetivo, que perceberá gratificação adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento da classe a partir da data em que completar respectivamente 15 e 30 anos de efetivo exercício público;

V - adicional a título de risco pessoal e social no percentual de 30% (trinta por cento) aos Agentes de Trânsito que desenvolvem suas atividades no âmbito dos serviços e dos locais de vulnerabilidade e risco social passível de dano físico, psicológico e/ou perigo de vida, devendo os mesmos serem definidos em legislação específica.

VI - Auxílio Alimentação, nos termos desta Lei;

VII - Auxílio Fardamento, nos termos da Lei nº 1.054, de 03 de Julho de 2014;

VIII - Adicionais por cursos;

Art. 18 O adicional por curso de que trata o artigo anterior somente poderá ser concedido, uma única vez, da seguinte forma:

§ 1º Para os cursos de no mínimo 60 (sessenta) horas na área de Trânsito e Transporte serão concedidos adicionais de 10% do seu vencimento-base;

§ 2º Para os cursos de Nível Superior será concedido adicional de 15% do seu vencimento-base;

§ 3º Para os cursos de Nível Superior nas áreas de Trânsito, Transporte e Segurança Pública será concedido adicional de 20% do seu vencimento-base;

Art. 19 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do Quadro de Pessoal dos Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo e/ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão conforme descrito no Art. 14 desta lei.

Parágrafo único. As situações referentes à aposentadoria especial obedecerão, além do disposto no caput, rigorosamente, os dispositivos da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Capítulo V DO INGRESSO NO CARGO

Art. 20 O cargo de Agente de Trânsito será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsão em edital, na forma da Lei.

Art. 21 O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito poderá ser realizado em duas etapas ambas eliminatórias e classificatórias:

I - prova objetiva de conhecimentos geral e específica, de caráter eliminatório e classificatório;

II - provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos, psicológicos e complementares, na forma prevista em Edital, de caráter eliminatório.

§ 1º A aptidão psicológica para o ingresso no cargo será atestada por Psicólogos, designados pela Administração Municipal, regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes Toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de Agente de Trânsito, nos termos do Edital.

Art. 22 Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos em Regulamento e/ou Edital do concurso público:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo de 18 (dezoito) na data da posse no cargo;

III - estar em dia com o serviço militar obrigatório;

IV - estar em dia com suas obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em Edital;

VI - possuir certificado de conclusão de curso de Ensino Médio;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação - Categoria AB.

Art. 23 Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no curso de Formação Inicial, promovido pelo Órgão Municipal de Trânsito, incluindo aulas práticas em campo.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Formação Inicial perceberá o Vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando aprovado em todas as etapas do Curso, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final o servidor passará a receber os adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

Art. 24 O ingresso no cargo dar-se-á na classe inicial da carreira, conforme Tabela de Vencimentos previstos no anexo, desta Lei.

Art. 25 A jornada de trabalho padrão dos Agentes de Trânsito é de 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em regime de 24 (vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho por 72 horas de descanso).

§ 1º A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito Poderá fixar jornada de trabalho de 30 (trinta horas) para aqueles que exerçam atividades administrativas, com o objetivo de adequá-los a necessidade do serviço, sem prejuízo de suas remunerações.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho dos Agentes de Trânsito deverá ser comprovadamente fundamentada na necessidade do serviço público, sendo vedada a utilização de critérios de cunho pessoal.

Capítulo VI
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 São direitos dos Agentes de Transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE:

- I - piso salarial profissional na forma de vencimento, estabelecido em Lei;
- II - remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecidos em Lei;
- III - participação em cursos para qualificação profissional;
- IV - ausência do cargo para desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal ou do Distrito Federal;
- V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo de comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- VII - exercício de cargo de dirigente sindical;
- VIII - folga na data de comemoração do seu aniversário de nascimento.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 27 O Quadro de Pessoal dos Agentes de Transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE em efetivo exercício terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias por ano, conforme escala.

Art. 28 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 29 Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso dos Agentes de transito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE que exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 30 O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

SEÇÃO III DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 31 Além das licenças previstas em Lei, o Servidor ocupante de cargo efetivo, terá direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 32 A licença para participação em cursos de graduação, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria de Administração, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Servidor beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, deverá comprovar sua frequência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se à disposição da Secretaria de Administração para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será baixado após o Servidor assumir compromisso expresso, perante a Secretaria de Administração, de observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 33 O afastamento com ônus para frequentar curso ou programa de qualificação será autorizado pela Secretaria de Administração Municipal, por tempo nunca superior à sua duração, assegurados o vencimento, os direitos e vantagens do Servidor.

Parágrafo único. Em caso de afastamento para qualificação em outro Estado da Federação ou exterior, a competência de autorização será do Prefeito Municipal, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 34 Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando os limites legais estabelecidos em Lei.

Art. 35 Os Servidores, que exerçam cargos em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo e/ou função para frequentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado e doutorado, salvo autorização do superior hierárquico.

Art. 36 A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Administração Municipal, será concedida ao Servidor efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos inerentes a suas atribuições quanto Agente de Trânsito, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que inerentes a suas atribuições quanto Agente de Trânsito, promovidos por Conselhos de Classe e/ou instituições reconhecidas e credenciadas junto ao MEC;

III - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado, conquanto esses cursos se relacionem com a função e sejam ministrados por instituições de ensino superior, reconhecidas e credenciadas junto ao MEC.

§ 1º Os atos de autorização especial são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração quando o evento ocorrer no próprio país ou exterior, e neles deverão constar o objeto e o período de afastamento.

§ 2º Os Servidores licenciados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 3º Concluído o estudo, o Servidor não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para tratamento de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

Art. 37 Além das licenças previstas em Lei, o Agente de Trânsito ocupante de cargo efetivo, terá direito à licença para participar na diretoria executiva de sindicatos, e/ou delegação em federações e centrais sindicais a qual a categoria faça parte da base de sua representação, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Capítulo VIII DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 38 O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia, de caráter indenizatório, com valor unitário de R\$ 10,00 (Dez reais), por 12 Horas de serviço, podendo ser reajustado, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. O Valor do Auxílio Alimentação que trata o artigo anterior, será reajustado anualmente a critério da Administração.

Art. 39 A Diretoria de Trânsito da SMTT deverá encaminhar à Diretoria Administrativa e Financeira a Escala de Serviços do mês subsequente, para que este implante automaticamente na folha de pagamento o Auxílio Alimentação devido aos Servidores que fizerem jus a este benefício.

Art. 40 Os Agentes de Trânsito do Município de Nossa Senhora do Socorro não poderão receber mais do que 12 (doze) parcelas do Auxílio

Alimentação por mês.

Art. 41 O Auxílio Alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - considerado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Compete a Secretaria da Administração Municipal, ouvida a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei.

Art. 43 São partes integrantes da presente Lei o Anexo I a acompanha.

Art. 44 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT).

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições que lhe são contrárias e incompatíveis.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de Abril de 2016.

FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Prefeito

Anexo I

Cargo	Classe	Tempo de Serviço	Níveis	Vencimentos	
Agente de Trânsito	Primeira	9 anos e um dia a 10 anos	III	R\$ 2.634,09	
		8 anos e um dia a 9 anos	e II	R\$ 2.508,66	
		7 anos e um dia a 8 anos	e I	R\$ 2.389,20	
	Segunda	6 anos e um dia a 7 anos	e IV	R\$ 1.991,00	
		5 anos e um dia a 6 anos	e III	R\$ 1.896,19	
		4 anos e um dia a 5 anos	e II	R\$ 1.805,90	
		3 anos e um dia a 4 anos	e I	R\$ 1.719,90	
		Terceira	2 anos e um dia a 3 anos	e III	R\$ 1.433,25
			1 ano	e II	R\$

	um 2 anos	dia	a		1.365,00
	0 ano	a	1	I	R\$ 1.300,00

Cargo	Tempo de Serviço	Níveis	Vencimentos
Supervisor	14 anos e um dia a 15 anos	V	R\$ 3.521,93
	13 anos e um dia a 14 anos	IV	R\$ 3.354,22
	12 anos e um dia a 13 anos	III	R\$ 3.194,49
	11 anos e um dia a 12 anos	II	R\$ 3.042,37
	10 anos e um dia a 11 anos	I	R\$ 2.897,50

Cargo	Tempo de Serviço	Níveis	Vencimentos
Inspetor	19 anos e um dia a 20 anos	V	R\$ 4.709,02
	18 anos e um dia a 19 anos	IV	R\$ 4.484,78
	17 anos e um dia a 18 anos	III	R\$ 4.271,22
	16 anos e um dia a 17 anos	II	R\$ 4.067,83
	15 anos e um dia a 16 anos	I	R\$ 3.874,12